CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.675 - SP (2019/0084801-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE BAURU - SP
INTERES.	:	WILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADOS	:	LECYAN MENDES SLOVINSKI - SC004046 FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC004200 RICARDO BIANCHINI MELLO E OUTRO(S) - SP240212
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	MAIRA BORGES FARIA - SP293119
INTERES.	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	LÉIA IDÁLIA DOS SANTOS - SP095512

DECISÃO

Vieram os presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para resolução de conflito de competência estabelecido entre as Justiças estadual e federal, tendo por objeto uma ação de responsabilidade securitária por danos estruturais verificados em imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, da qual se extrai, como principal ponto controvertido, a existência de interesse da Caixa Econômica Federal na lide.

Brevemente relatado, decido.

Estando pendente o julgamento do conflito, sobreveio a notícia de que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 827.996/PR, decidiu, em 5/10/2018 e por maioria de votos, reconhecer a repercussão geral da matéria relativa a saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar, como parte ou terceira interessada, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH e, consequentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações dessa natureza.

Dado esse fato superveniente, a conclusão que se impõe é a de que este incidente perdeu a sua razão de ser, tendo em vista que a definição do Juízo competente para julgar a demanda advirá do entendimento que vier a ser firmado pela Suprema Corte no julgamento do RE n. 827.996/PR.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente conflito; sem embargo, determino que a ação que lhe deu origem permaneça sobrestada até final julgamento do RE n. 827.996/PR, aos cuidados do Juízo suscitante, que fica designado para resolver as questões urgentes.

Dê-se ciência desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator